



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211763 - RJ (2025/0055201-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : MICHAIL SULLIVAN LIMA
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
ANTONIO MILAD LABAKI NETO - SP286921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ANÁLISE DE TESES DEFENSIVAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO APROFUNDADA NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso em *habeas corpus* impetrado em favor de paciente denunciado pela prática dos crimes de associação criminosa, estelionato majorado (sete vezes) em continuidade delitiva e corrupção de menores (arts. 288, parágrafo único, 171, §§ 2º-A e 4º, ambos do CP, e art. 244-B do ECA), visando a anulação do processo desde a decisão que ratificou o recebimento da denúncia, por suposta ausência de fundamentação e por não ter apreciado as teses defensivas veiculadas na resposta à acusação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se há nulidade na decisão que confirmou o recebimento da denúncia por não ter analisado, de forma suficiente, as teses defensivas apresentadas na defesa prévia, caracterizando suposta ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O ato de recebimento da denúncia, mesmo diante de eventual contraste promovido pela defesa, não se equipara a ato de caráter decisório, deixando de se submeter às exigências do art. 93, IX, da Constituição Federal, pois o exame de admissibilidade da denúncia limita-se à existência de substrato probatório mínimo e à validade formal da inicial acusatória.

Inexiste nulidade na fundamentação concisa sobre as teses apresentadas na resposta à acusação, pois, na etapa processual prevista nos arts. 396, 396-A e 397 do CPP, a manifestação judicial ocorre em fase inicial do trâmite do processo, podendo a fundamentação ser concisa e limitada a demonstrar a admissibilidade da demanda instaurada.

Determinados temas somente podem ser analisados de forma mais aprofundada durante a instrução probatória, sob pena de indevido prejulgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo criminal.

Na presença de substrato probatório razoável para a denúncia, eventuais questionamentos devem ser reservados para a cognição ampla e exauriente durante a instrução processual.

O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O recebimento da denúncia não se equipara a ato de caráter decisório e deixa de se submeter às exigências do art. 93, IX, da Constituição Federal, sendo suficiente a fundamentação concisa sobre as teses apresentadas na resposta à acusação. 2. Na etapa processual prevista nos arts. 396, 396-A e 397 do CPP, a manifestação judicial pode ser concisa, limitando-se a demonstrar a admissibilidade da demanda, deixando a análise aprofundada para a instrução probatória. 3. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas em casos de inequívoca atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 93, IX; CPP, arts. 396, 396-A e 397; CP, arts. 288, parágrafo único, 171, §§ 2º-A e 4º; ECA, art. 244-B.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 978.031/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26/3/2025; STJ, AgRg no RHC 195.977/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20/5/2024; STJ, AgRg no RHC 187.877/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 18/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211763 - RJ (2025/0055201-2)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : MICHAIL SULLIVAN LIMA

**ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
ANTONIO MILAD LABAKI NETO - SP286921**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ANÁLISE DE TESES DEFENSIVAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO APROFUNDADA NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso em *habeas corpus* impetrado em favor de paciente denunciado pela prática dos crimes de associação criminosa, estelionato majorado (sete vezes) em continuidade delitiva e corrupção de menores (arts. 288, parágrafo único, 171, §§ 2º-A e 4º, ambos do CP, e art. 244-B do ECA), visando a anulação do processo desde a decisão que ratificou o recebimento da denúncia, por suposta ausência de fundamentação e por não ter apreciado as teses defensivas veiculadas na resposta à acusação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se há nulidade na decisão que confirmou o recebimento da denúncia por não ter analisado, de forma suficiente, as teses defensivas apresentadas na defesa prévia, caracterizando suposta ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O ato de recebimento da denúncia, mesmo diante de eventual contraste promovido pela defesa, não se equipara a ato de caráter decisório, deixando de se submeter às exigências do art. 93, IX, da Constituição Federal, pois o exame de admissibilidade da denúncia limita-se à existência de substrato probatório mínimo e à validade formal da inicial acusatória.

Inexiste nulidade na fundamentação concisa sobre as teses apresentadas na resposta à acusação, pois, na etapa processual prevista nos arts. 396, 396-A e 397 do CPP, a manifestação judicial ocorre em fase inicial do trâmite do processo, podendo a fundamentação ser concisa e limitada a demonstrar a admissibilidade da demanda instaurada.

Determinados temas somente podem ser analisados de forma mais aprofundada durante a instrução probatória, sob pena de indevido prejudgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo criminal.

Na presença de substrato probatório razoável para a denúncia, eventuais questionamentos devem ser reservados para a cognição ampla e exauriente durante a instrução processual.

O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O recebimento da denúncia não se equipara a ato de caráter decisório e deixa de se submeter às exigências do art. 93, IX, da Constituição Federal, sendo suficiente a fundamentação concisa sobre as teses apresentadas na resposta à acusação. 2. Na etapa processual prevista nos arts. 396, 396-A e 397 do CPP, a manifestação judicial pode ser concisa, limitando-se a demonstrar a admissibilidade da demanda, deixando a análise aprofundada para a instrução probatória. 3. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas em casos de inequívoca atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 93, IX; CPP, arts. 396, 396-A e 397; CP, arts. 288, parágrafo único, 171, §§ 2º-A e 4º; ECA, art. 244-B.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 978.031/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26/3/2025; STJ, AgRg no RHC 195.977/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20/5/2024; STJ, AgRg no RHC 187.877/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 18/3/2024.

RELATÓRIO

Por razões de economia processual, adoto o relatório de e-STJ fls. 173:

Trata-se de recurso em habeas corpus interposto em face de acórdão assim ementado: Habeas corpus. Imputação dos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único, 171, §§ 2º-A e 4º (sete vezes), em continuidade delitiva, ambos do CP, e art. 244-B do ECA, tudo em concurso material. Writ que busca a anulação do processo desde a decisão que ratificou o recebimento da

denúncia, por suposta ausência de fundamentação e por não ter apreciado as teses defensivas veiculadas na resposta à acusação. Hipótese que se resolve em desfavor da impetração. Paciente que, em tese, pelo menos entre o dia 03.11.2022 e a data da denúncia, teria se associado com os corréus, os adolescentes J. P. G. S. e K. A. C. de S. e a outras pessoas não identificadas, com o fim de praticar crimes de estelionato. Segundo a denúncia, em tese, a associação seria liderada pelo corréu Adelmo, responsável pela falsificação de documentos, abertura de contas e movimentação bancária, enquanto o ora Paciente seria o braço dentro do sistema financeiro, tendo a função de elaborar os contratos de mútuo vinculados a contas abertas com documentos sabidamente falsos, já os demais corréus e os adolescentes, forneciam suas contas bancárias para que Adelmo transferisse os valores obtidos com a prática dos estelionatos, sem prejuízo de outras funções. Imputação adicional dando conta de que, nos dias 03 e 04 de novembro de 2022 e 30 de junho de 2023, o ora Paciente e seus comparsas teriam obtido, para si ou para outrem, vantagem ilícita no valor de R\$ 34.188,19, através de 07 (sete) empréstimos, 05 deles no mesmo dia, contratados junto ao Banco Safra, descontados da pensão recebida pela vítima (pessoa vulnerável), por meio da falsificação da carteira de identidade dela e utilização deste documento para abertura de conta digital no Banco C6 e realização dos contratos de mútuo. O crime de estelionato teria sido praticado mediante fraude eletrônica, já que utilizadas informações fornecidas por funcionários do Banco C6, induzidos a erro mediante canal digital de comunicação da instituição com seus clientes. De acordo com a denúncia, segundo informações do Banco Safra, 05 desses empréstimos foram digitados pelo ora Paciente, ressaltando a exordial que a celebração de cinco contratos de empréstimo, no mesmo dia, pela mesma pessoa, viola as regras mais comecinhas de segurança de qualquer instituição financeira, demonstrando o conluio entre Michail e Adelmo. Ainda conforme a inicial acusatória, ao contrário das demais funcionárias do Banco Safra, que digitaram apenas um contrato e deram explicações convincentes, o ora Paciente inicialmente negou ser a pessoa procurada pela Polícia Civil, para, em seguida, bloquear qualquer tipo de contato. Terceira imputação dispondo que o Paciente e os corréus teriam corrompido e facilitado a corrupção dos adolescentes J. P. G. S. e K. A. C. de S., já que com eles praticaram os crimes retromencionados. Impetração que incursiona sobre o mérito da ação penal proposta perante a instância de base, fazendo profundo revolvimento das provas, queixando-se sobre a ausência de deliberação judicial específica sobre as preliminares suscitadas na resposta à acusação. Nessa perspectiva, inviável a acolhida do writ, vez que o seu açodado manejo não deve precipitar conclusões jurisdicionais, que devem ser obtidas, no seu devido tempo, perante o juiz natural, uma vez percorrido o iter procedimental devido, sob o crivo do contraditório e ao longo ou após a conclusão da instrução. Impossibilidade manifesta de valoração aprofundada de provas e discussão antecipada do mérito da ação principal em sede de habeas corpus, o qual não

pode ser substitutivo do processo de conhecimento e seus recursos inerentes. Ato de recebimento da denúncia, mesmo diante de eventual contraste promovido pela defesa, que “não se equipara a ato de caráter decisório, não se submetendo, portanto, às exigências do art. 93, IX, da Constituição Federal” (STJ), mesmo porque “o exame da admissibilidade da denúncia se limita à existência de substrato probatório mínimo e à validade formal da inicial acusatória” (STF). Daí se afirmar, ao contrário do sustentado na inicial, que “não há nulidade na fundamentação concisa sobre as teses apresentadas na resposta à acusação. Na etapa processual prevista nos artigos 396, 396-A e 397 do CPP, a manifestação judicial ocorre em fase inicial do trâmite do processo. Por isso, a fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, poderá ser concisa, limitando-se a demonstrar, por via oblíqua, a admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejulgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime. Ademais, há temas que somente poderão ser analisados de forma mais aprofundada durante a instrução probatória” (STJ). Writ que, nesses termos, tende a embaraçar o regular desenvolvimento da ação penal proposta, sob o crivo do contraditório, perante o juízo natural, razão pela qual, em casos como tais, deve-se prestigiar a diretriz do STJ segundo a qual, “na presença de substrato probatório razoável para a denúncia, eventuais questionamentos devem ser reservados para a cognição ampla e exauriente durante a instrução processual” (STJ). Denegação da ordem. Imputa-se ao recorrente a prática dos crimes de associação criminosa, estelionato e corrupção de menores (arts. 288, parágrafo único, 171, §§ 2º-A e 4º (sete vezes), em continuidade delitiva, ambos do CP, e art. 244-B do ECA, tudo em concurso material). A defesa alega, em síntese, ausência de justa causa na decisão que confirmou o recebimento da denúncia por não ter analisado, de forma suficiente, as teses defensivas apresentadas na Defesa Prévia. Ao final, requer o provimento do recurso para anulação do feito desde a decisão que confirmou o recebimento da denúncia. É o relatório.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* substitutivo e não conheceu da ordem de ofício por não vislumbrar ilegalidade.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Estes são os fundamentos da decisão agravada, que os mantenho, por expressarem a jurisprudência consolidada do STJ (e-STJ fls. 173-176):

Como se pode observar, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu pela inexistência de ilegalidade a justificar a concessão da ordem, devendo a discussão acerca de eventuais questionamentos sobre o recebimento da denúncia ser realizada na instrução processual. Assim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, o que impede a atuação excepcional desta Corte, sobretudo na estreita via do recurso em habeas corpus.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da Quinta Turma desta Corte. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL E PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do agravante, que pretendia o trancamento da ação penal pela nulidade da busca pessoal ou a revogação da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o trancamento da ação penal pela alegada nulidade da busca pessoal e se há fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva do agravante.

III. Razões de decidir

3. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito.

4. A prisão preventiva foi mantida com base em indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, além do risco de reiteração criminosa, evidenciado pelos antecedentes infracionais do agravante.

5. A gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do acusado justificam a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública, sendo inviável a aplicação de medidas cautelares alternativas.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas em casos de inequívoca atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou

materialidade. 2. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta da conduta e risco de reiteração delitiva, não sendo cabíveis medidas cautelares alternativas."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 310, II; 312; 313, I e II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 195.977/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, AgRg no RHC 187.877/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024....

(AgRg no HC n. 978.031/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 2/4/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 211.763 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0055201-2

Número de Origem:

00909631520248190000 058123862022 202514100035 58123862022 8071183520248190038
909631520248190000

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MICHAIL SULLIVAN LIMA

ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552

ANTONIO MILAD LABAKI NETO - SP286921

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CORRÉU : ADELMO VAGNER BARRETO DE MORAIS

CORRÉU : RAFAEL MALCIANO PINHEIRO

CORRÉU : RAYANY PAULA OLIVEIRA

CORRÉU : ALESSANDRO NASCIMENTO DA SILVA

CORRÉU : LORRANA CRISTINA SILVA DOS SANTOS TOLEDO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO
CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICHAIL SULLIVAN LIMA

ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552

ANTONIO MILAD LABAKI NETO - SP286921

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de maio de 2025